



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.474 - SC
(2003/0211686-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASCOAL AZUIR FIAMONCINI
ADVOGADO : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CURSO DE FORMAÇÃO. EN. 284/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 51/85. LEGISLAÇÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC. N. 20/98. DIREITO CONTAGEM EM DOBRO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Deficiência de fundamentação do recurso quanto ao pedido de averbação do período de curso de formação na Academia de Polícia como tempo de serviço, uma vez que o recorrente não teceu qualquer argumentação a ampará-lo (En. 284/STF). Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da referida questão, razão pela qual não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância.

2. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar nº 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física - art. 40, § 4º, II, III, da Constituição Federal -, na hipótese, policiais civis. (...). (ARE 825021 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014).*

3. Após a edição da EC n. 20/98, que acrescentou o § 10 ao art. 40 da CF/88, passou a ser proibida a contagem de tempo de contribuição fictício. *Tal regra não se aplica, todavia, aos servidores que adquiriram o direito ao gozo da licença-prêmio antes de sua entrada em vigor, ainda que só tenham requerido a conversão posteriormente. De fato, o direito já se encontrava incorporado a seus patrimônios funcionais, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC (conf. REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006).*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.474 - SC
(2003/0211686-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASCOAL AZUIR FIAMONCINI
ADVOGADO : ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, contida às fls. 269/274, em que se deu parcial provimento ao recurso ordinário, interposto pelo ora agravado, para reconhecer o direito à contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, completados antes da entrada em vigor da EC n. 20/98.

Reafirma o agravante ser *"inviável acatar a pretensão do impetrante para que seja reconhecido como direito adquirido a contagem como tempo de serviço, do período computado em dobro das licenças-prêmio e férias não gozadas, uma vez que o direito adquirido à aposentadoria foi garantido apenas para os que cumpriram, antes da publicação da emenda, as condições anteriormente estabelecidas pela Carta Magna"* (fl. 284).

Nesse sentido, assevera não haver direito adquirido na medida em que *"o impetrante, quando da promulgação da emenda constitucional em questão, possuía, incluído o tempo ficto reclamado na exordial (licença-prêmio e férias não gozadas contadas em dobro e período de frequência da Academia de Polícia), apenas e tão somente 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) dias de tempo de serviço"* (fl. 284).

Conclui, assim, que o *"impetrante não faz jus ao reconhecimento de direito à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar Federal nº 51, de 20.12.85 e na Lei Complementar Estadual nº 24/86, motivo pela qual o presente recurso (agravo) deve ser provido"* (fl. 284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.474 - SC
(2003/0211686-5)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por PASCOAL AZUIR FIAMONCINI, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 181):

**ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - LICENÇA
PRÊMIO - CONTAGEM DE TEMPO FICTO PARA FINS DE
APOSENTADORIA APÓS A EDIÇÃO DA EC-20/98 - IMPOSSIBILIDADE
- LC-51/85 E LC-24/86 NÃO RECEPCIONADAS PELO NOVO TEXTO
CONSTITUCIONAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ficou expressamente vedada a contagem em dobro do período de licença prêmio (tempo ficto) para o efeito de aposentadoria, ressalvados, porém, os períodos já averbados e que integram o interstício já completado antes da vigência do referido édito.

2. A Lei Complementar Federal n. 51/85, bem assim a Lei Complementar Estadual n. 24/86, que prevêem aposentadoria especial aos Policiais Civis, não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, ficando a concessão do benefício na dependência da edição de lei complementar que o regulamente.

3. Ressalvados os direitos adquiridos à aposentadoria especial integral e à aposentadoria proporcional dos servidores públicos que, até a data de 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 - já cumpriram os requisitos para a sua concessão com base nas normas de regência então vigentes, é constitucionalmente vedado o deferimento de aposentadoria com adoção de requisitos diferenciados previstos em legislação local após 5 de outubro de 1988 (Mandado de Segurança n. 2001.006572-0, da Capital, rei. Des. Luiz César Medeiros).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 194/198).

Adoto como parte do relatório o contexto fático delineado no acórdão recorrido, in verbis (fl. 182):

Cuida-se de writ of mandamus impetrado por Pascoal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Azuir Fiamoncini contra ato do Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública e do Sr. Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina.

Busca o impetrante o reconhecimento de seu direito à "contagem do tempo do curso de formação na Academia de Polícia como de efetivo exercício policial, à contagem em dobro do período de licença-prêmio e das férias não gozadas contadas em dobro, que já haviam sido averbadas em seus assentamentos funcionais".

Em essência, sustenta que adquiriu o direito à contagem destes períodos antes da Emenda Constitucional n. 20, através da Lei Federal n. 4.878/65 e da Lei Estadual n. 6.843/86, daí porque assevera que a negativa da aposentadoria é ato eivado de ilegalidade explícita, a malferir direito líquido e certo, suscetível de proteção pelo remédio heróico.

O acórdão recorrido denegou a segurança ao entendimento de que em 15/12/98, data da promulgação da EC n. 20/98, o impetrante não possuía o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria.

O recorrente afirma possuir direito à contagem fictícia para fins de aposentadoria, pugnando pelo provimento do recurso para declarar ao recorrente como tempo de serviço o tempo de curso de formação na Academia de Polícia, e como tempo de serviço em dobro a licença prêmio, ambos desconsiderados no ato indeferitório da aposentação datado de 10.01.2000 [...], determinando-se a autoridade coatora a correta averbação na ficha funcional do recorrente e, ainda reconhecer ao recorrente o direito a aposentadoria com 30 anos de serviço na forma da LC 51/85, recepcionada pela EC 20/98 c/c Portaria Ministerial 4.992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social (fl. 210).

Contrarrazões às fls. 218/230.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso às fls. 248/258.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de averbação do período de curso de formação na Academia de Polícia como tempo de serviço não deve ser conhecido.

Isto porque o recorrente, apesar de formular tal pedido, não teceu qualquer argumentação a ampará-lo, sendo deficiente a fundamentação do recurso no ponto, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Além disso, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da referida questão, razão pela qual não pode ser conhecida nesta sede, sob pena de supressão de instância.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a incidência do teto remuneratório não ofende os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

2. **É vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.** Ressalva do ponto de vista do Relator.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 25.654/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, REPDJe 10/02/2015, DJe 03/02/2015), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO.

1.- O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267/STF, que assim dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2.- **No Recurso Ordinário não cabe a análise de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes.**

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no RMS 44.688/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 13/05/2014), com destaques.

Por outro lado, o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a Lei Complementar n. 51/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 encontra-se em desarmonia com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos julgados adiante colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ART. 1º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/1985. RE 567.110-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionada pela Constituição da República, nos termos da jurisprudência firmada pelo Plenário da Corte quando do julgamento da repercussão geral reconhecida no RE 567.110-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 11/4/2011, no qual se reafirmou o julgamento da ADI 3.817, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 3/4/2009. 2. A inovação de argumentos em agravo regimental é incabível. Precedente: AI 518.051-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: **“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO AFASTADO DO CARGO SEM PREJUÍZO SALARIAL ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTES WRIT POR FORÇA DE LIMINAR. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA CF. REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR POLICIAL PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. LEGISLAÇÃO DEVIDAMENTE RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA VINCULADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.”** 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(RE 843406 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTATUAL Nº 308/2005. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.01.2014. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da recepção, pela Constituição Federal, da Lei Complementar nº 51/1985, que prevê condições especiais para a aposentadoria dos servidores públicos que exerçam atividades de risco ou sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física - art. 40, § 4º, II, III, da Constituição Federal -, na hipótese, policiais civis. Pretendida aplicação, ao caso, da Lei Complementar Estadual nº 308/2005. A matéria não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante inovar no agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 825021 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 14-10-2014 PUBLIC 15-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR POLICIAL. RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 40, § 4º). PRECEDENTES DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. *A aposentadoria especial de policial, cujas atividades se enquadram no conceito constitucionalmente admissível de atividade de risco, é assegurada por intermédio da incidência da Lei Complementar nº 51/85, cuja recepção pela Constituição da República de 1988 já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3.817/DF e do RE 567.110/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Precedentes do STF (v.g.: MI 2.286-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 02.03.2011; MI 2.316, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 31.03.2011 e MI 2.590-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 24.05.2013). 2. A disposição legal-complementar existente, atinente ao tema, conduz à conclusão de que não há omissão legislativa a autorizar o manejo do mandado de injunção. 3. Agravo Regimental desprovido.*

(MI 5279 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Outrossim, após a edição da EC n. 20/98, que acrescentou o § 10 ao art. 40 da CF/88, passou a ser proibida a contagem de tempo de contribuição fictício. Tal regra não se aplica, todavia, aos servidores que adquiriram o direito ao gozo da licença-prêmio antes de sua entrada em vigor, ainda que só tenham requerido a conversão posteriormente. De fato, o direito já se encontrava incorporado a seus patrimônios funcionais, nos termos do art. 6º, § 2º, da LICC (conf. REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006).

Com efeito, conforme entendimento desta Corte, admite-se, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido implementado antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que, "é possível, para fins de aposentadoria, a contagem em dobro de licença-prêmio não gozada, desde que o período aquisitivo tenha sido completado anteriormente à edição da Emenda Constitucional 20/98." (REsp 547.006/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 359)

2. A alteração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1146248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário para reconhecer o direito à contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, completados antes da entrada em vigor da EC n. 20/98.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0211686-5

AgRg no
RMS 17.474 / SC

Números Origem: 20000062871 62871

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PASCOAL AZUIR FIAMONCINI
ADVOGADO	: ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PASCOAL AZUIR FIAMONCINI
ADVOGADO	: ALÍPIO JOSÉ MATTJE E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.